



PROJETO DE LEI Nº 070/2018

Dispõe sobre a qualificação de entidades como Organizações Sociais, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências.

**CAPÍTULO I
DAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS**

**Seção I
Da Qualificação**

Art. 1º O Poder Executivo poderá qualificar como Organizações Sociais as pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico, à proteção e preservação do meio ambiente, à cultura, à educação, à administração e gestão de serviços públicos, ao saneamento básico, à saúde e ao esporte, atendidos aos requisitos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social as pessoas jurídicas que já obtiveram tal qualificação perante a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios, observados os requisitos desta Lei.

Art. 2º São requisitos específicos para que as entidades privadas referidas no artigo anterior habilitem-se à qualificação como Organização Social:

I - comprovar o registro de seu ato constitutivo, dispondo sobre:

- a) natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) finalidade não-lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) previsão expressa de ter a entidade, como órgãos de deliberação superior e de direção, um Conselho de Administração e uma Diretoria, definidos nos termos do Estatuto, assegurado àquele composição e atribuições normativas e de controle básicos previstos nesta Lei;
- d) previsão de participação, no órgão colegiado de deliberação superior, de membros da comunidade, de notória capacidade profissional e idoneidade moral;
- e) composição e atribuições da Diretoria da entidade;
- f) obrigatoriedade de publicação anual em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações, bem como manter em seu sítio oficial na internet e de forma atualizada, todas as parcerias celebradas com o poder público, os seguintes documentos:

1. relatórios financeiros e do relatório de execução do contrato de gestão com o Município;
2. data de assinatura e identificação do instrumento do contrato de gestão e do órgão da administração pública responsável;





3. nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB;
 4. descrição do objeto do contrato de gestão;
 5. valor total da parceria e valores liberados;
 6. situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo.
- g) em caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do Estatuto;
 - h) proibição de distribuição de bens ou de parcela do patrimônio líquido em qualquer hipótese, inclusive em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;
 - i) previsão de incorporação integral do patrimônio, dos legados ou das doações que lhe foram destinados, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de suas atividades, em caso de extinção ou desqualificação da entidade, ao patrimônio de outra entidade similar, ou ao patrimônio do Município, na proporção dos recursos e bens por este alocados;
 - j) comprovação dos requisitos legais para constituição de pessoa jurídica;
 - k) comprovar a presença, em seu quadro de pessoal, de profissionais com formação específica para a gestão das atividades a serem desenvolvidas, notória competência e experiência comprovada na área de atuação;
 - l) ter a entidade recebido aprovação em parecer favorável, quanto ao preenchimento dos requisitos formais para sua qualificação como Organização Social, da área técnica correspondente.

§ 1º O Poder Público poderá verificar, "in loco", a existência e a adequação da sede ou filial da Organização Social, antes de firmar o contrato de gestão.

§ 2º As entidades qualificadas como Organização Social serão incluídas em cadastro disponibilizado no sítio oficial na internet da Prefeitura Municipal.

Seção II

Do Conselho de Administração

Art. 3º O conselho de administração deve estar estruturado nos termos que dispuser o respectivo estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:

I - ser composto por:

- a) 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, atuante no município de Ibitinga, sendo no mínimo um representante do poder legislativo e um do poder executivo, definidos pelo estatuto da entidade;
- b) 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil atuante na municipalidade, definidos pelo estatuto;
- c) até 10% (dez por cento), no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou os associados;





d) 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;
e) até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto;

II - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho devem ter mandato de até quatro anos, admitida uma recondução;

III - os representantes de entidades previstos nas alíneas "a" e "b" do inciso I devem corresponder a mais de 50% (cinquenta por cento) do Conselho;

IV - o dirigente máximo da entidade deve participar das reuniões do conselho, sem direito a voto;

V - o Conselho deve reunir-se ordinariamente, no mínimo, três vezes a cada ano e, extraordinariamente, a qualquer tempo;

VI - os conselheiros não devem receber remuneração pelos serviços que, nesta condição, prestarem à organização social, ressalvada a ajuda de custo por reunião da qual participem;

VII - os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao assumirem funções executivas.

VIII - os membros eleitos ou indicados para compor o Conselho não poderão ser cônjuge, companheiro ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Subsecretários Municipais e Vereadores;

Parágrafo Único. O Conselho de Administração poderá ser constituído de forma individualizada por projeto objeto de cada contrato de gestão firmado e deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto ou ata interna, reconhecida pela municipalidade, observados os requisitos desta Lei.

Art. 4º Para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, devem ser incluídas entre as atribuições privativas do Conselho de Administração:

I - aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

II - aprovar a proposta de orçamento da entidade ou do departamento da entidade e o programa de investimentos responsável pelo contrato de gestão;

III - designar e dispensar os membros da Diretoria;

IV - fixar a remuneração dos membros da Diretoria;

V - aprovar os regulamentos e diretrizes aplicáveis ao contrato de gestão, bem como suas alterações, e a extinção da entidade por, no mínimo, dois terços de seus membros;

VI - aprovar o Regimento Interno aplicável ao contrato de gestão, que deve dispor, no mínimo, sobre a estrutura, o gerenciamento, os cargos e salários e as competências, bem como critérios de contratação e seleção atendendo ao princípio da impessoalidade;

VII - aprovar por, no mínimo, dois terços de seus membros, o regulamento próprio contendo os procedimentos que deve adotar para a contratação de obras e serviços, bem como para compras e alienações, e o plano de cargos, salários e benefícios dos empregados da entidade;





- VIII - aprovar e encaminhar, ao órgão supervisor da execução do contrato de gestão, os relatórios gerenciais e de atividades da entidade, elaborados pela Diretoria;
- IX - fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis e as contas anuais do contrato de gestão, com o auxílio de auditoria externa.

Seção III

Do Contrato de Gestão

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, entende-se por contrato de gestão o instrumento firmado entre o Poder Público e a entidade qualificada como Organização Social, com vistas à formação de uma parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas citadas no art. 1º desta Lei.

§ 1º A Organização Social atuante na área da saúde deverá observar os princípios do Sistema Único de Saúde, expressos no art. 198 da Constituição Federal e no art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 2º Nas estimativas de custos e preços realizadas com vistas às contratações de que trata esta Lei serão observados, sempre que possível, os preços constantes do sistema de registro de preços, ou das tabelas constantes do sistema de custos existentes no âmbito da Administração Pública, desde que sejam mais favoráveis.

§ 3º O Poder Público Municipal dará publicidade:

- I – da decisão de firmar cada contrato de gestão, indicando as atividades que deverão ser executadas;
- II – das entidades que manifestarem interesse na celebração de cada contrato de gestão.

Art. 6º O contrato de gestão celebrado pela Prefeitura Municipal, por intermédio e solicitação da Secretaria Municipal competente conforme sua natureza e objeto, discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade contratada e será publicado na íntegra no sítio oficial de internet do Município e da respectiva Organização Social.

§ 1º Após a assinatura do Contrato de Gestão, os contratos que se fizerem necessários ser firmados entre a Organização Social e demais empresas ou outras entidades para que se possa atingir os objetivos almejados e a sua efetiva realização, deverão respeitar os tetos previstos no Contrato de Gestão ou nas metas fixadas por portaria municipal, sendo remetidos ao Conselho de Administração e à municipalidade para ciência, em até 30 (trinta) dias após a sua assinatura, permitindo assim maior controle e fiscalização.

§ 2º Os contratos previstos no § 1º deste artigo serão fiscalizados e auditados sempre que se fizer necessário pelos órgãos de controle municipal e serão arquivados juntamente ao Contrato de Gestão na qual se fizerem origem.



0



§ 3º Deverão os contratados nos contratos previstos no § 1º deste artigo, emitir nota fiscal de serviço ou produto descrevendo no corpo da nota o número do contrato de gestão e se será saldado com recursos próprios ou públicos, dando assim total clareza de se tratar de pagamento efetuado via contrato de gestão de recursos públicos, para fins de prestação de contas.

§ 4º Poderá o prestador de serviços emitir nota diretamente à Prefeitura Municipal dos serviços prestados ou compras efetuadas pela Organização Social com recursos oriundos do Contrato de Gestão a fim de garantir à municipalidade a retenção dos tributos que faria jus em caso de compra direta, equiparando-se para fins de retenções a serviços e compras prestados diretamente à municipalidade, devendo descrever no corpo da nota o número do contrato de gestão e a Organização Social pagadora por conta de terceiro.

Art. 7º Na elaboração do contrato de gestão devem ser observados princípios gerais do artigo 37 da Constituição Federal e, também, os seguintes preceitos:

I - especificação do programa de trabalho proposto pela Organização Social, estipulação das metas a serem atingidas e respectivos prazos de execução, bem como previsão expressa dos critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante indicadores de qualidade e produtividade;

II - estipulação dos limites e critérios para a despesa com a remuneração e vantagens de qualquer natureza a serem percebidas pelos dirigentes e empregados das Organizações Sociais, no exercício de suas funções;

III - atendimento à disposição do § 2º, do artigo 5º, desta Lei;

IV - previsão da possibilidade de o Poder Público requerer a apresentação pela entidade qualificada, ao término de cada exercício ou a qualquer momento, conforme recomende o interesse público, de relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, acompanhado da prestação de contas correspondente ao exercício financeiro, assim como suas publicações no sítio oficial de internet.

Parágrafo único. O Secretário Municipal da pasta ou o Gestor Executivo das Autarquias e Fundação competente deverá definir as demais cláusulas necessárias dos contratos de gestão de que for signatário.

Seção IV

Da Execução e Fiscalização do Contrato de Gestão

Art. 8º A execução do contrato de gestão celebrado por Organização Social será fiscalizada pelo Secretário Municipal ou Gestor Executivo da área correspondente, bem como da Controladoria Geral do Município e Secretaria Municipal de Planejamento e Coordenação.





Parágrafo único. Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão analisados, periodicamente, por comissão de avaliação indicada pelo executivo municipal por portaria composta por profissionais de notória especialização, que emitirão relatório conclusivo, a ser encaminhado àquela autoridade e aos órgãos de controles interno e externo.

Art. 9º Os responsáveis pela fiscalização da execução do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública por Organização Social, dela darão ciência à Procuradoria do Município, Controladoria Geral do Município, Tribunal de Contas e ao Ministério Público, para as providências relativas aos respectivos âmbitos de atuação, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 10. Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade pública ou privada é parte legítima para denunciar irregularidades cometidas pelas Organizações Sociais à Administração Municipal, ao Tribunal de Contas, Ministério Público ou à Câmara Municipal.

Art. 11. O balanço e demais prestações de contas da Organização Social devem, necessariamente, ser publicados no sítio oficial de internet do Município e da Organização Social e analisados pela Controladoria Geral do Município.

Art. 12. A Organização Social deverá cumprir os dispositivos legais relativos à transparência de seus atos consistentes na divulgação pela via eletrônica de todas as informações sobre suas atividades e resultados, dentre outros o estatuto social atualizado; termos de ajustes; planos de trabalho; relação nominal dos dirigentes, valores repassados; lista de prestadores de serviços (pessoas físicas e jurídicas) e os respectivos valores pagos; remuneração individualizada dos dirigentes e empregados com os respectivos nomes, cargos ou funções; balanços e demonstrações contábeis e os relatórios físico-financeiros de acompanhamentos, regulamento de compras e de contratação de pessoal.

Seção V

Do Fomento às Atividades Sociais

Art. 13. Às Organizações Sociais serão destinados recursos orçamentários e, eventualmente, bens públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão.

§ 1º Ficam assegurados às Organizações Sociais os créditos previstos no orçamento e as respectivas liberações financeiras, de acordo com o cronograma de desembolso previsto no contrato de gestão.

§ 2º Poderá ser adicionada aos créditos orçamentários destinados ao custeio do contrato de gestão, parcela de recursos para fins do disposto nesta Lei, desde que haja justificativa expressa da necessidade pela Organização Social.





§ 3º Os bens de que trata este artigo serão destinados às Organizações Sociais, consoante cláusula expressa do contrato de gestão.

Art. 14. Os bens móveis públicos permitidos para uso poderão ser substituídos por outros de igual ou maior valor pela Organização Social, condicionado a que os novos bens integrem o patrimônio do Município.

Parágrafo único. A permuta de que trata o “caput” dependerá de prévia avaliação do bem e expressa autorização do executivo municipal.

Art. 15. Poderá o Contrato de Gestão permitir que a Organização Social efetue compra de seus insumos, produtos e serviços, diretamente, devendo os valores estar previstos no contrato de gestão.

§ 1º A Organização Social que efetuar compra de produtos ou serviços de forma direta com recursos públicos, deverá fazê-la por processo de compra que busque a economicidade e eficiência, dentro dos preços praticados pelo mercado e de acordo com seu regulamento de compras que deverá possuir no mínimo de uma fase de coleta de orçamentos comparativos de pesquisa de preços, justificativa e pessoa responsável pela contratação, ficando tais processos à disposição dos órgãos de controle.

§ 2º Poderá se aplicar analogicamente as regras de compras aplicáveis ao setor público, salvo se as regras do setor privado promoverem maior eficiência ou economicidade na qual deverá ser fundamentada no processo de compra.

§ 3º A Organização Social deverá manter em seu sítio eletrônico, seção em que divulgue seus processos de compras e mecanismos que garantam a livre participação de qualquer interessado para o envio de propostas, podendo também a municipalidade publicar em seu sítio eletrônico ou sistema de publicação legal que adote.

§ 4º Para compra de produtos e serviços de uso frequente e regular deverá a municipalidade efetuar registro de preços prévio, ou se utilizar de ata de registro de preço oficial do Governo do Estado de São Paulo, e somente poderá a Organização Social efetuar compra direta caso consiga preço ou condições mais favoráveis.

Art. 16. Ao Poder Executivo fica facultada a cessão especial de empregado público para as Organizações Sociais, durante a vigência do contrato de gestão.

§ 1º Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do empregado público cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela Organização Social.





§ 2º Não será permitido o pagamento de vantagem pecuniária permanente por Organização Social empregado público cedido com recursos provenientes do contrato de gestão, ressalvada a hipótese de adicional relativo ao exercício de função temporária de direção e assessoria.

§ 3º Ao empregado público cedido será efetuada a anotação da Organização Social como empregador, e sua conduta para fins de avaliação de desempenho, disciplina e hierarquia estará sob administração da Organização Social e seu estatuto e regulamento, que, em caso de aplicação de pena disciplinar, deverá informar o executivo municipal.

§ 4º O empregado público cedido, se já superado o estágio probatório, permanecerá sujeito às regras de estabilidade e aos demais benefícios da legislação municipal, aplicáveis ao servidor público.

§ 5º Em estando o empregado público cedido em estágio probatório, deverá a Organização Social que o recepcionou formular parecer conclusivo sobre seu desempenho, de acordo com a legislação municipal sobre o tema, que deverá ser referendado pelo setor de recursos humanos competente do Município.

§ 6º Os valores referentes aos pagamentos dos empregados públicos cedidos, deverão constar do plano de trabalho ou seus aditivos, sendo repassados a Organização Social para seu pagamento de forma detalhada, sendo vedada a desvinculação destes servidores da base de cálculo de despesa de pessoal do município para efeitos da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Seção VI Da Desqualificação

Art. 17. O Poder Executivo poderá proceder à desqualificação da entidade como Organização Social quando verificado o descumprimento das disposições contidas no contrato de gestão ou desta Lei.

§ 1º A desqualificação será precedida de processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa, respondendo os dirigentes da Organização Social, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º A desqualificação importará reversão dos bens e empregados públicos cedidos e do saldo remanescente dos recursos financeiros entregues à utilização da Organização Social, sem prejuízo das sanções contratuais, administrativas, penais e cíveis aplicáveis à espécie.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 18. A Organização Social fará publicar em seu sítio oficial de internet, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de





serviços e obras necessários à execução do contrato de gestão, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, garantindo a observância dos princípios da administração pública, previstos no artigo 37 da Constituição Federal.

Art. 19. Nas hipóteses da entidade pleiteante da habilitação como Organização Social existir há mais de 5 (cinco) anos, contados da data da publicação desta Lei, fica estipulado o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data da publicação desta Lei, para a adaptação das normas do respectivo Estatuto ao disposto no art. 3º, desta Lei.

Art. 20. Os requisitos específicos de qualificação, controle e fiscalização das Organizações Sociais serão estabelecidos em Decreto do Poder Executivo, a ser editado no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Art. 21. Todas as publicações feitas na Imprensa Oficial, determinadas nesta Lei, deverão também ser disponibilizadas em sítio da internet, mantido pela Organização Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo deverá disponibilizar em seu sítio oficial de internet relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados alcançados, incluindo a prestação de contas correspondente ao exercício financeiro.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ibitinga, 14 de maio de 2018.

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal





Ofício nº 607/2018
Ibitinga, 18 de maio de 2018.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para esta Casa de Leis o Projeto de Lei nº 70/2018 para apreciação dos senhores Vereadores, que dispõe sobre a qualificação de entidades como Organização Social, cria o programa municipal de publicização e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem por base a Legislação do Estado de São Paulo – Lei Complementar nº 846/1998 e a Lei Federal nº 9.637/1998, incluindo as inovações legislativas trazidas pela Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório do Terceiro Setor), bem como a atenção as boas práticas de diversos municípios.

O instrumento de publicização permite maior dinamismo à administração pública, devendo, entretanto, serem observados os princípios elementares do Direito Administrativo, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, os quais estão expressamente definidos na presente proposição.

E ainda, o presente projeto de lei, embora regulamente a qualificação de entidades como Organização Social de modo amplo, também é necessária ao andamento do cronograma apresentado ao Ministério Público local, visando o término da intervenção judicial da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga.

Como é do conhecimento dos nobres edis, a Santa Casa local há mais de quatorze (14) anos está sob intervenção judicial, tendo sido nomeado o Município de Ibitinga, sendo que no final do ano de 2017, foi proferida decisão repassando a intervenção ao Estado de São Paulo, estabelecendo que na hipótese de recusa do Estado a assumir a Santa Casa, deveria a mesma encerrar suas atividades.

No entanto, a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, apresentou Recurso de Agravo de Instrumento contra a referida decisão judicial, sendo que através de consulta no portal eletrônico do Tribunal de Justiça, verifica-se que o recurso foi julgado, nos termos do V. Acórdão juntado em frente, por cópia, tendo sido suspensa a determinação de alteração do interventor, dando-se provimento ao recurso.

Desta forma, é necessário que se dê andamento ao cronograma para a finalização da intervenção.

Esclarecemos também que foi realizada Audiência Pública para essa finalidade, cuja ata e mídia digital, seguem anexas.





Diante dos fatos, solicitamos desta egrégia Casa de Leis, que o referido projeto de lei seja apreciado pelos Senhores Vereadores em regime de Urgência Especial, nos termos da legislação sobre o assunto.

Sendo o que nos apresenta para o momento, respeitosamente endereçamos os cumprimentos.

Atenciosamente,

CRISTINA MARIA KALIL ARANTES
Prefeita Municipal

Excelentíssimo Senhor
Antônio Esmael Alves de Mira
Presidente da Câmara Municipal de Ibitinga



ATA DA AUDIÊNCIA PÚBLICA – 07 DE MAIO DE 2018

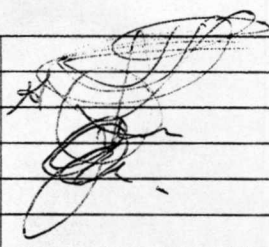
Aos 07 dias do mês de maio de 2018 às 18h00min no “Auditório Cidade de Ternura” localizado no prédio da Prefeitura Municipal, é realizada a Audiência Pública, devidamente divulgada e convocada pelo Semanário da Estância Turística de Ibitinga, disponibilizado no site da prefeitura, rádio local e página da prefeitura no facebook, em cumprimento a legislação vigente. A audiência foi presidida e secretariada pelo Secretário Municipal Renato Luis Mochi Antunes, contou com a presença do munícipe Fernando Racy, médico Dr. Eduardo Jaco, Vereadores José Rocha, Leopoldo, Carlinhos da Empresa Cruz e Alliny Sartori, secretários municipais, servidores da Santa Casa de Ibitinga e servidores do município. Foram apresentados projetos de lei, sendo o primeiro referente a alterações no orçamento do SAAE propondo abertura de créditos adicionais especiais no montante de R\$ 147.530,00 sendo R\$ 139.488,50 de competência do Estado através de convênio firmado com a FEHIDRO. O Senhor Fernando Racy solicitou o termo do convênio para análise que será disponibilizado a partir de 08/05/2018 pela Prefeitura. O segundo projeto trata-se de alteração no orçamento da Prefeitura Municipal pretendo suplementar dotações que se encontram com saldos insuficientes no montante de R\$ 221.000,00. As consequentes alterações nos programas exercício de 2018 do PPA e da LDO foram apresentadas. Neste momento a Diretora da Santa Casa Vanessa Ap. Pultrini iniciou a apresentação do último projeto, que dispõe sobre a publicização dos serviços públicos no município de Ibitinga, inicialmente apresentou a justificativa da ausência do Dr. André Orlando Gândara, Promotor de Justiça, que por motivos familiares não pode comparecer a esta audiência. Posteriormente o Dr. Matheus Delbom fez uso da palavra, iniciando com a apresentação da necessidade de regulamentar a referida lei. Passou então a apresentar o projeto de lei e explanar sobre seus artigos. Em uma intervenção o Sr. Fernando Racy solicitou a supressão da palavra “indicado” no item “e” do Artigo 3, em outro ponto o Dr. Eduardo Jacob indagou que 4 anos seria um longo período para um mandato, sugerindo que colocasse “até 04 anos” no Artigo 3, item II, deixando aberto para cada estatuto regulamentar o tema. No finalo Senhor Fernando Racy pediu para constar em ata que a audiência públicas tem sido realizada sem o conhecimento preliminar do conteúdo dos projetos de lei, o que dificulta a participação popular nas discussões, também requereu a Prefeita Municipal que retire o tratamento de urgência do projeto. Após os debates e sanadas as dúvidas sobre o projeto e nada mais a tratar, deu-se por encerrada a audiência pública.

Nome	RG	Assinatura
Renato Luis Mochi Antunes	33603772-2	<i>Renato</i>
Carolina C. de A. Souza J. Soares	25.903.444-2	<i>Carolina</i>
André Luiz S. Racy	33.334.533-2	<i>André</i>



[Handwritten signature and initials]

IBITINGA

Associação Geral Ibitinga de Turismo	RG 32.698.274-1	
Associação S. P. Boreiro	RG 41721424-8	
Associação de Turismo	RG 16804099	
Associação de Turismo	RG 22066095-7	



MUNICÍPIO DE IBITINGA DA ESTANCIA TURÍSTICA DE IBITINGA

Rua Manoel de Barros, nº 140 - Ibitinga - Pernambuco - CEP: 55.000-000
Fone: (071) 41721424 - Fax: (071) 41721424
E-mail: secretaria@ibitinga.pe.gov.br


TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

 3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min
DECISÃO

Processo Físico nº: **0001541-40.2003.8.26.0236**
 Classe - Assunto: **Ação Civil Pública - Atos Administrativos**
 Requerente: **O Ministério Público do Estado de São Paulo**
 Requerido: **SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA e outros**

 Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Glariston Resende**

Vistos.

A grave decisão que tomo neste dia é fruto de maturação de quase cinco anos acompanhando este processo, sendo certo que, desde o início, tive vontade de tomá-la, porém a escuridão de seus desdobramentos fáticos, *a sua imprevisibilidade*, bem como a sensibilidade do direito tutelado envolvido, *a saúde pública desta microrregião do Estado*, postergaram-me até chegar à inevitabilidade do dia de hoje.

Para o que o leitor nos entenda, e que não seja eu acoimado de irresponsável, insensível, e imprevidente, necessário é um breve introito da questão dos autos.

Trata-se de um ação civil pública, proposta em 09/04/2003, por entender àquela época o Ministério Público que administração da Santa Casa, até então realizada pelos associados privados, era perdulária e ineficiente, visto que causou severos prejuízos à comunidade local, deixando uma dívida então de **R\$ 1.672.287,82, grifo**, em 31/12/2006, apurada no balanço de fls. 06/116 dos *autos da prestação de contas (236.01.2003.001541-2/0000002-000)*.

A intervenção judicial foi decretada na sentença de fls. 426/439, em 11/04/2003, ensejo em que se nomeou como interventor o Município de Ibitinga.

A intervenção era para durar apenas doze meses, o necessário para sanear as irregularidades inúmeras, após o qual voltaria a administração para os associados particulares.

No entanto, não apareceu particulares interessados para prosseguir na administração da Santa Casa, quando convocados, de modo que, entrando já em 2018, portanto, decorridos mais de quatorze anos, a administração da Santa Casa ainda continua com o Município de Ibitinga.

E, neste período, infelizmente, o que era ruim, conseguiu piorar em muito, tudo com a chancela do Poder Judiciário, que, não se olvide, nomeou o Município de Ibitinga como interventor.

Nestes quatro anos conduzindo o processo, assisti uma incomensurável mistura entre público e privado, ora os interessados ressaltando a natureza *privada* da entidade, *para*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

agasalhar seus interesses, ora afirmando se tratar de *bem público*, quando seus interesses assim necessitavam.

Vivenciei parte do arruinamento financeiro da entidade sobre a administração do Município de Ibitinga, passando seu passivo de **R\$ 1.672.287,82, grifo**, em 31/12/2006, como vimos, para **R\$ 21.305.752,25**, referente ao último balanço de dezembro de 2016 (fls. 3343/3568), últimos dos autos.

Note-se que de 31/12/2006 a 31/12/2016, período dos balanços, teve-se uma inflação de **90,756%**, no entanto, a dívida da Santa Casa, sobre a chancela do Judiciário, aumentou em **1.174,04816%**. Portanto, a dívida da Santa Casa em tão somente dez anos aumentou doze vezes, justamente no período da intervenção, quando se esperava cessar a administração perdulária de outrora.

Por conseguinte, vivenciei o ingresso de inúmeras demandas judiciais em face da Santa Casa, centenas de execuções, as quais, por versarem as penhoras sobre bens essenciais à saúde pública desta microrregião do Estado bandeirante, portanto, **sobre serviço público**, vem sendo frustradas, de modo que o mesmo Poder Judiciário que permite o aumento da dívida, por outro lado, frustra as pretensões executivas dos credores, dando ao Município verdadeiro *cheque em branco*.

Vivenciei médicos que atendiam na Santa Casa, enveredarem-se na área política, e mesmo assim, **livrando-se da inelegibilidade do descumprimento do art. 1º, II, "I", da LC nº: 64/1990, sob a chancela do Judiciário Eleitoral, por considerar privada a Santa Casa.**

Sem adentrar ainda à análise dos termos jurídicos, o leigo, que apesar de leigo consegue interpretar o que lê, refletindo sobre a mensagem do texto com a vivência da vida e com a experiência histórica da comunidade, facilmente perceberia que o impedimento referido visa equalizar a campanha eleitoral, considerando que o servidor público, ao se utilizar das facilidades e honorárias da função que exerce, poderia atrair votos para si, o que não conseguiria fazer seus adversários políticos, eis que destituídos das facilidades e honorárias de uma função pública.

Se assim o é, é justo pensar que a referida norma também se aplica aos médicos, eis que eles são médicos que regularmente atendem a saúde pública do Município, trabalhando no único hospital da cidade, mantido e gerido INTEGRALMENTE pelo Poder Público.

Bem, se são médicos do único hospital da cidade, mantido e gerido integralmente pelo Poder Público, se é inegável que a função de médico da saúde pública no Brasil traz facilidades e honorárias que pouquíssimas outras funções públicas trariam, por que a classe médica poderia se furtar da aplicação desta lei de inexigibilidade?

É indubitável, cediço e notório, que os médicos detêm uma facilidade rara de poder escolher quem será ou não atendido, medicado e operado, sob o prisma técnico da necessidade e urgência, escolha esta conferida tão somente ao profissional. Se assim o é, em tese, é inegável que poderia o candidato se utilizar desta facilidade para angariar votos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16) 3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjst.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

De igual modo, é inegável as relações de afetividade e confiança que envolvem médicos e pacientes, na medida em que estes ficam gratos por terem, muitas das vezes, suas vidas salvas, relação que perpassa sempre por momento de fragilidade do paciente, honraria que encontram pouquíssimas, ou nenhuma, funções outras concorrentes. Tanto que desnecessário dizer que a proporção de número de médicos políticos sobre o número de médicos totais do Brasil, se não for a maior entre as funções sociais, é uma das maiores.

Em síntese, o que quero dizer que até para o leigo, não haveria dúvidas de que os médicos, de um reduzido quadro do único hospital da cidade, mantido e gerido pelo Poder Público, poderia se utilizar desta facilidade e honraria e, assim, deveria se submeter à incompatibilização para possibilitar uma equalização mínima de força entre os candidatos.

Vivenciei inúmeras contratações e demissões sem qualquer concurso público para os mais diversos cargos da Santa Casa, pela livre e espontânea vontade do Chefe do Executivo local, sem qualquer amarra legal, por considerar **privada** a entidade.

Vivenciei a contratação de empréstimos sem o mínimo controle orçamentário prévio, por considerar **privada** a entidade.

Vivenciei não raras vezes o próprio Município de Ibitinga, responsável por aumentar o déficit mensal, não repassar à Santa Casa os valores prometidos em convênio, conforme se percebe no último balanço dos autos (fls. 3343/3568).

Isso, até chegar nesta data, até chegar à gota d'água final, causada pela atual Administração, que fez o copo transbordar.

Sem uma prévia investigação, não posso falar que a atual Administração tenha feito coisas distintas das demais passadas, porém por ter repetido as mesmas ações, já por mim engasgadas, e por dar uma celeridade ainda maior a elas, leva-nos a temer o ponto que elas chegarão.

Tal como as outras, utiliza-se da Santa Casa para agasalhar apadrinhados políticos, por nela verem um escape da falta de concurso público e, assim, promoveu uma **demissão em massa de mais de 46 empregados** (portanto 20% do quadro de 230 empregados que encontrou), conforme demonstra o(s) documento (s) de fls. 3597/3644 (**ver, ainda, a gravação da Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Ibitinga de 22/08/2017, em que o próprio interventor confirma expressamente o mencionado em sua fala, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=FKbU4rQGQfk>, assistido nesta data**).

Aqui, foram demitidos não somente os cargos administrativos superiores, como o esperado em uma troca de gestão, mas indistintamente como atendentes e enfermeiras (ver documentos de fls. 3597/3644).

E o pior de tudo, não houve qualquer acerto das verbas rescisórias (ver os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)
 3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

documentos de fls. 3597/3644), aumentando ainda mais o passivo, logo nos primeiros dias de Administração.

Prosseguindo, se não satisfeita, contratou mais empregados em relação aos que foram demitidos, **contratando-se 89 novos empregados** (portanto, contratou 38,69% do número de empregados que encontrou), aumentando o quadro de empregados, aumentando, por conseguinte, a folha de pagamentos (ver a gravação da Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Ibitinga de 22/08/2017, em que o próprio interventor confirma expressamente o mencionado em sua fala, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=FKbU4rQGQfk>, assistido nesta data).

Ora, se a Santa Casa já se encontra no vermelho, ou seja, se já gasta mais do que recebe, não há qualquer razão para o feito. Aumentando-se o número de empregados, se estes realmente vierem para laborar efetivamente, não sendo servidores fantasmas, aumentará ainda mais a prestação de serviços, aumentando ainda mais o consumo dos demais insumos médicos, aumentando ainda mais a despesa em geral, aumentando ainda mais o déficit já existente.

Como se percebe, no quadro acima assistiremos uma vez mais a realização de um *milagre com o chapéu alheio*, visto que angariará a administração pública atual um ganho político da melhoria da prestação de serviços médicos, às custas do aumento do rombo de uma dívida que sabe que não pagará, e aqui repito, sob a chancela do Poder Judiciário, eis que é o Poder responsável pela indicação do interventor.

Como o esperado pelo dito acima, contratou empréstimo novo na casa de R\$ 1.000.000,00 (ver documento de fls. 3694/3700), o que significa um aumento repentino na dívida de **4,69%** da dívida atualizada da Santa Casa, que já tinha aumentado **1.174,04816%** da dívida original, ou seja, somente neste empréstimo houve o aumento de 59,70% da dívida primitiva de 2006.

Assim, chegamos à data de hoje, com inúmeras irregularidades, com um aumento exponencial da dívida da Santa Casa, e com um calote eminente na praça, de modo que este Magistrado tem duas formas de promover o fechamento da Santa Casa, através de um comando, neste sentido, nestes autos da intervenção, ou simplesmente, tocando as centenas de execuções, deixando realizarem-se as penhoras dos bens móveis e imóvel que garante a Santa Casa.

No entanto, percebo que o fechamento puro e simples e, de imediato, da Santa Casa, causaria um transtorno gigantesco à saúde pública não somente da cidade, acima de tudo da região, eis que a Santa Casa é um equipamento utilizado pelo Poder Público local, e estadual, para o enfrentamento do atendimento especializado de saúde pública de média e alta complexidade, não sendo responsável tão somente pela atenção básica da saúde pública.

Destarte, entendo prudente, primeiro, a tentativa de salvar os destroços da Santa Casa, ou se não possível, promover o gradual fechamento, dando condições para o Estado promover a eventual ausência do *atendimento especializado de saúde pública de média e alta complexidade*, regional, atualmente de competência da Santa Casa.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjisp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

Sendo a Santa Casa responsável pelo *atendimento especializado de saúde pública de média e alta complexidade*, de competência do Estado de São Paulo, bem como não esquecendo nunca da conversa que tivemos em audiência em 26/02/2016 (fl. 3.223), com o Sr. ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, então Diretor Técnico da DRS III, do Estado de São Paulo, em que dizia ele que o problema da Santa Casa não era falta de recursos, e sim malversação dos recursos disponíveis, bem como que o Estado já tinha sido interventor em outras Santas Casas, intervenções bem sucedidas, impele-me a mudança da intervenção, passando-a do Município para o Estado de São Paulo.

Ora, se a Santa Casa presta *atendimento especializado de saúde pública de média e alta complexidade*, de competência do Estado de São Paulo, o serviço deste ente federativo é o que, principalmente, será afetado com um fechamento brusco da Santa Casa local.

Realmente, por todo o acima narrado, bem como pela comprovação da ineficiência da intervenção Municipal por longos quatorze anos, a qual não consegue a Santa Casa se desvencilhar da política local, parece-me que a análise do Sr. ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, presumidamente *expert* do assunto, pode estar correta, oxalá que esteja.

Também considerando a expertise do Estado em outras situações, conforme por ele narrado, bem como considerando o distanciamento maior com a política local, é de ser oportunizado ao Estado um tempo para gerir a Santa Casa local, sopesando o interesse de seu fechamento, ou a conveniência de sua manutenção, esta, é claro, desde que bem gerida.

Em verdade, tratando-se de excelente e bem estruturado equipamento público de saúde, já há muito administrado pelo Poder Público, e que sempre prestou *atendimento especializado de saúde pública de média e alta complexidade*, deveria ser ele estatizado, o que acabaria de uma vez todos os problemas nesta decisão enfrentados.

EM FACE DO EXPOSTO, repasso a intervenção da Santa Casa local ao Estado de São Paulo, que deverá assumi-la em 90 (noventa) dias, contados da intimação, informando o Sr. Governador o nome do futuro interventor. ***Deverá o Município continuar a intervenção até a assunção do interventor indicado pelo Estado, ou até o decurso do prazo acima.***

Recusando-se o Estado a assumir a Santa Casa, deverá ela encerrar suas atividades, sendo liquidado o passivo e ativo nestes autos.

Deverá o futuro interventor comparecer à Secretaria para a assinatura do Termo de Compromisso.

Ciência ao Ministério Público.

Intime-se pessoalmente o Sr. Governador, bem como o Diretor da DRS III.

Fl. 3645: DEFIRO. Desentranhem-se os documentos, deixando cópias em seus



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE IBITINGA
FORO DE IBITINGA
2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)
3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min

lugares, encaminhando-os ao Ministério Público para investigação, conforme o solicitado.

Intime-se.

Ibitinga, 06 de dezembro de 2017.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

MPSPMINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Autos nº 2032719-74.2018.8.26.0000

Agravo de Instrumento

Número de origem: 0001541-40.2003.8.26.0236

Assunto: *Ação Civil Pública*Agravante: *Fazenda Pública do Estado de São Paulo*Agravados: *Ministério Público do Estado de São Paulo, Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga e Município de Ibitinga.***CONTRAMINUTA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO**

*EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA;
COLENDIA 5ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO;
DOUTA PROCURADORIA DE JUSTIÇA!*

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, contra a r. decisão de fls. 3.745/3.750, dos autos da Ação Civil Pública de nº 0001541-40.2003.8.26.0236, responsável por repassar a intervenção da Santa Casa do Município de Ibitinga ao Estado de São Paulo, sob pena de encerramento das atividades do hospital e liquidação dos ativos e passivos nos próprios autos.

Insurgiu-se o recorrente contra a decisão proferida, pugnando, inicialmente pela suspensão dos efeitos da decisão guerreada, até o julgamento do presente agravo, embasando o pedido no artigo 1.019, I, do CPC.

Após discorrer breve histórico sobre os autos da Ação Civil Pública, sustentou a agravante a nulidade da decisão *a quo*, pois teria sido atingida

MPSP**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

por ela sem ao menos ser parte do processo. Como fundamento da nulidade, indicou ofensa aos artigos 2º e 506 do CPC e ao artigo 5º, LV, da CF.

Quanto ao mérito, discorreu sobre a impossibilidade de se determinar que o Estado de São Paulo assumira a intervenção da Santa Casa local, sob pena de uma “ruptura institucional”, na medida em que não respeitaria a descentralização prevista na Lei n. 8.080/90, mormente pelo que dispõe o artigo 18, X da referida lei, ao determina ser de competência municipal *“celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução”*

Alegou ainda que o juízo *a quo*, ao determinar a intervenção, não respeitou a separação dos poderes, uma vez que tal medida deveria obedecer ao artigo 149, §1º da Constituição do Estado de São Paulo.

Por fim salientou que a consequência prevista em caso de não assunção da intervenção pelo Estado de São Paulo, qual seja o encerramento das atividades pela Santa Casa, importaria em grande prejuízo à população local.

Por seu turno, o E. Tribunal de Justiça de São Paulos, em decisão monocrática, deferiu o efeito suspensivo do recurso, para suspender o prazo de 90 dias fixado pelo r. magistrado, até o julgamento do recurso, determinando, ainda, a intimação pessoal dos agravados (fls. 3799/3800).

A Fazenda do Estado de São Paulo se opôs ao julgamento virtual dos recursos (fls. 3803).

A Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga apresentou contraminuta ao recurso interposto pela FESP (fls. 3806/3825).

Em síntese, pugnou a Santa Casa local pelo acolhimento do recurso interposto pela agravante, reiterando o teor dos embargos de declaração

MPSP**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

opostos pela agravada contra a decisão guerreada e sustentando que a atual administração tem concentrado esforços para melhorar a situação do hospital.

É o relato do essencial.

Preliminarmente, é de se destacar que o Ministério Público de São Paulo sempre atuou com afinco para que a grave situação na Santa Casa de Ibitinga não se perpetuasse no tempo.

É certo que, quando iniciada as investigações, que deram ensejo à presente ação, a situação da Santa Casa Local era caótica. Tudo isso no começo dos anos 2000.

Tanto isso é verdade que o douto juízo “a quo”, atuante perante a 2ª Vara Cível de Ibitinga, determinou, liminarmente, a intervenção judicial, a qual foi confirmada posteriormente.

Contudo, por força das decisões anteriormente proferidas, buscou-se a criação de uma nova direção, de um novo Conselho Administrativo.

Ocorre que, como dito, a situação da Santa Casa Local era caótica e, por conta disso, nenhum interessado, nenhum grupo de cidadãos local buscou embrenhar-se no desafio de administrar a Santa Casa.

Anos se passaram e a situação de perpetuou por mais de dez anos.

É certo que o signatário da presente, quando assumiu as funções do 1º Promotor de Justiça de Ibitinga deparou-se com uma situação permanente, mas que era para ser temporária.

MPSP**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

Iniciou-se, então, as tratativas para que a administração da Santa Casa Local deixasse de ser exercida por um interventor judicial, a saber, o Município de Ibitinga, para então passar a ser administrada por particulares.

Não se olvida que, mesmo após passados todos esses anos, ainda nos deparávamos com situações irregulares, absolutamente incompatíveis com um hospital particular, mas que recebe dinheiro público e atende a todo a população.

Neste sentido, destaca-se que falhas triviais eram cometidas, a saber, ausência de contratualização dos serviços prestados, déficit no cadastramento dos serviços SUS prestados (que implicava em menor repasse de receitas), dentre outras irregularidades e erros.

Assim, travou-se intensos debates, buscando-se inúmeras tentativas para solução do problema, o qual, como dito, era para ser temporário, mas passou a ser permanente.

É certo que, de alguns anos para cá, o Departamento Regional de Saúde de Araraquara assumiu papel fundamental, com o intuito de viabilizar uma melhor e diferente administração da Santa Casa.

Eis que uma nova administração municipal assume a gestão local, bem como da Santa Casa Local, e passou a buscar um meio para que a administração hospitalar passasse a ser privada.

Algumas foram as tentativas, ideias foram surgindo.

É certo, também, pois é importante destacar, que a Santa Casa Local tornou-se referência em ortopedia, na microrregião centro-oeste e, portanto, atende inúmeros pacientes de alta complexidade, em ortopedia, de vários municípios.

MPSP**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

Outrossim, tornou-se referência em inúmeras questões médicas de médica complexidade na mesma microrregião, atendendo, repita-se, a inúmeros cidadãos de outros Municípios vizinhos a Ibitinga.

Pois bem.

É certo, por outro lado, que a situação da demanda de origem perpetua-se há tempos, anos, mais de década.

Contudo, é possível afirmar que aquela situação caótica que antes existia, atualmente não existe mais.

É certo que as duas últimas gestões Municipais implementaram mudanças consideráveis no atendimento e na gestão da Santa Casa Local.

E, a atual gestão, além de buscar uma melhor eficiência no atendimento à população, ainda buscava medidas para que a intervenção chegasse a um fim.

Contudo, tanto Ministério Público, como a ora agravante e a Santa Casa Local foram surpreendidos com a decisão agravada.

Isso porque, como dito, tratativas estavam sendo travadas.

Há pouco, inclusive, chegou-se a um consenso, conforme se denota do anexo documento.

Conforme será possível observar, busca-se, agora a implementação de uma organização social, cujos primeiros passos já foram dados.

MPSP**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

Além disso, conforme é possível observar, busca-se pactuar um prazo concreto, em dias, e improrrogável para que a intervenção judicial chegue a um fim.

É certo que tal cronograma, juntamente com uma proposta de acordo, seria trazida a juízo, até porque será necessário contar com o Poder Público Estadual, não para administrar a Santa Casa, mas sim para fiscalizar a administração, por meio de auditorias, bem como para prestar auxílio no acompanhamento do cronograma ora submetido à apreciação deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Assim, preliminarmente, requer-se a realização de audiência de conciliação nesta instância superior, com a participação do Ministério Público, Santa Casa Local, Município de Ibitinga, um representante do Estado de São Paulo e, ainda, com a participação do diretor do DRS de Araraquara.

Como proposta, desde já, apresenta-se o anexo cronograma para encerramento da intervenção, o qual terá um prazo final improrrogável.

Até lá, permaneceria suspensa a decisão ora agravada.

Ao final do prazo, não ocorrendo o fim da intervenção judicial na Santa Casa, a decisão agravada retomaria seus efeitos, tendo como início o mesmo termo “a quo”.

Por sua vez, o Estado de São Paulo participaria deste processo, por meio da DRS de Araraquara, que realizaria periódicas auditorias na Santa Casa Local, tanto para acompanhar a administração, como para dar subsídios ao Ministério Público sobre o fiel cumprimento dos prazos estabelecidos.

Assim, preliminarmente requer-se a designação de audiência de conciliação.

MPSP**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA**DO MÉRITO**

Quanto ao mérito, percebo que razão assiste à Fazenda Estadual.

Isso porque o Estado de São Paulo nunca foi parte na ação.

É certo, também, que não houve oportunidade à Fazenda Estadual para se manifestar no presente caso, de maneira prévia e eficaz.

Por outro lado, não se nega que é inequívoca a responsabilidade solidária de todos os entes estatais na condução das políticas públicas em saúde no nosso país, segundo a Constituição Federal.

Todavia, a inserção do ente estatal pode e deve ocorrer, mas não de forma açodada.

Neste diapasão, observo que mesmo quando cuidadosamente pensada, a intervenção judicial, tendo o Município de Ibitinga como administrador, ainda que tenha sido cuidadosamente pensada, não chegou a um termo satisfatório até o presente momento.

Imagine-se se agora, sem um planejamento prévio, sem uma preliminar discussão acerca da assunção da administração da Santa Casa pelo Governo do Estado, que consequências isso poderá redundar na gestão do Hospital, que atende via SUS e via saúde suplementar a inúmeros cidadãos?

É certo, também, que a situação atual, a saber, intervenção judicial, administrada por uma gestão municipal, está longe ideal.

MPSP**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IBITINGA

Entretanto, são inegáveis os avanços alcançados, bem como é inafastável a relevância que hospital assumiu, notadamente nos últimos anos.

Desta forma, caso este Egrégio Tribunal não acolha a preliminar suscitada, requer-se pelo acolhimento do presente Agrado de Instrumento, reformando-se a decisão agravada, seja porque o Estado é parte ilegítima ação, seja porque decisão de tal importância deve ser estudada, discutida e analisada entre todos os atores envolvidos.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, pugna-se pelo acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo improvimento do recurso de agravo de instrumento.

De Ibitinga para São Paulo, 18 de abril de 2017.

ANDRÉ GÂNDARA ORLANDO

1º Promotor de Justiça de Ibitinga

(Assinatura Digital)

Ibitinga, 06 de abril de 2018.

Ofício nº 050/2018

Prezado Senhor:

Levando-se em consideração a proposta para "Desintervenção Judicial da Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga", as pessoas de Edson Fernando Inácio, Interventor Judicial, Vanessa Aparecida Pultrini de Oliveira Diretora Administrativa, Marcos Antonio Mazo Advogado, Cláudio Alcalá Moreira Advogado e Matheus Bernardo Delbon Advogado, estiveram reunidos no prédio da Santa Casa de Ibitinga, deliberando acerca do Cronograma da referida proposta, conforme quadro abaixo, e ao final, com previsão de dias para finalização de todo procedimento, ser adotado, consignando que o início do item 1.1 já está em elaboração, bem como para o item 1.2 está agendado próximo dia 12 de abril, reunião com o Poder Executivo e Secretários correlatos, e também para o cumprimento do item 1.3 encontra-se agendado o dia 03 de maio, e por fim informa que o Projeto de Lei inerente será apresentado em data de 08 de maio junto ao Poder Legislativo para a devida votação, e em sendo aprovado, prosseguir nos demais itens até finalização dentro do prazo previsto.

CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO:

ATIVIDADES	PRAZO DE EXECUÇÃO EM DIAS
1º EIXO – PREFEITURA MUNICIPAL	
1.1 FORMULAÇÃO DA LEI MUNICIPAL DE O.S (ORGANIZAÇÃO SOCIAL) ELABORAÇÃO DO PROJETO DE LEI	10

1.2 ENVIO AO PODER EXECUTIVO / REUNIÃO COM OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS PARA PRESTAR INFORMAÇÕES SOBRE OS DESENVOLVIMENTOS DOS TRABALHOS	10
1.3 AJUSTES TÉCNICOS DOS LEVANTAMENTOS REALIZADOS COM ANÁLISE JURÍDICA E PROPOSIÇÃO DA MINUTA QUE PROPORÁ O PROJETO DE LEI E APRECIÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL – PODER LEGISLATIVO	4
1.4 APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI QUE TRATA DO TEXTO FINAL DA LEI DE ORGANIZAÇÃO SOCIAL NOS MOLDES DA LEI FEDERAL Nº 9.637/98 APRESENTAÇÃO PARA OS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS E O CHEFE DO EXECUTIVO / PROMULGAÇÃO DA LEI	6
1.5 DECRETO REGULAMENTADOR DA LEI DE O.S.	10
1.6 DEFINIÇÃO DA COMISSÃO DE QUALIFICAÇÃO (COQUALI)	10
1.7 APRECIÇÃO DA SANTA CASA DE IBITINGA	10
1.8 DECRETO DE QUALIFICAÇÃO	6
2º EIXO SANTA CASA	
2.1 PROPOSIÇÃO / ATA DE DELIBERAÇÃO COM O INTERVENTOR / PREFEITURA MUNICIPAL E DEMAIS AGENTES PARA A TRANSFORMAÇÃO EM (O.S) ORGANIZAÇÃO SOCIAL APÓS APRESENTAÇÃO DO PROJETO	4
2.2 REUNIÕES TEMÁTICAS SOBRE A COMPOSIÇÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO POR VIA INDIRETA NOS MOLDES E DE ACORDO COM A LEI FEDERAL Nº 9.637/98	4
2.3 DEBATES SOBRE O PROJETO DE NOVO ESTATUTO DA SANTA CASA	20
2.4 ASSEMBLEIA E AUDIÊNCIA PÚBLICA DE APROVAÇÃO DO NOVO ESTATUTO	6
2.4.1 PUBLICAÇÃO – PERÍODO MÍNIMO DE (15) QUINZE DIAS E EVENTUAIS REPUBLICAÇÕES	30
2.4.2 REALIZAÇÃO DE ASSEMBLEIA – APROVAÇÃO OU NÃO	10
2.5 REGISTRO EM CARTÓRIO DE PESSOA JURÍDICA	6
2.6 POSSE/PRAZO PARA INDICAÇÃO DOS MEMBROS QUE COMPORÃO O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SANTA CASA	4



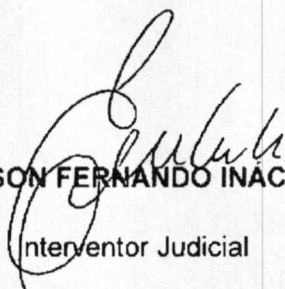
2.7 AUDIÊNCIA PÚBLICA DE POSSE DO NOVO CONSELHO	6
2.8 REGISTRO EM CARTÓRIO DO CONSELHO	10
3º EIXO FASE MISTA CONSELHO COMPOSTO + INTERVENTOR / FASE DE CONTRATUALIZAÇÃO	6
3.1 LEVANTAMENTO DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELA SANTA CASA DE IBITINGA PARA A PREFEITURA MUNICIPAL DE IBITINGA/SP	6
3.2 DETERMINAÇÃO DO INSTRUMENTO JURÍDICO ADEQUADO (CONTRATO DE GESTÃO / TERMO DE FOMENTO / TERMO DE COLABORAÇÃO / CONVÊNIO OU PARCERIA	10
3.3 DETERMINAÇÃO DAS MÉTRICAS APLICÁVEIS AOS CONTRATOS	6
3.4 DEFINIÇÃO DOS EDITAIS DE CHAMAMENTO PÚBLICO DOS INSTRUMENTOS CITADOS ANTERIORMENTE	6
3.5 TRAMITAÇÃO DO PROCESSO DE CHAMAMENTO PÚBLICO	4
3.6 CONTRATUALIZAÇÃO – ASSINAR OS CONTRATOS	4
4º EIXO – RETIRADA DO INTERVENTOR	6
4.1 REUNIÃO DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO PARA DELIBERAÇÃO SOBRE A NOVA DIRETORIA	10
4.2 POSSE DA NOVA DIRETORIA DA SANTA CASA	10
4.3 REGISTRO EM CARTÓRIO DA NOVA DIRETORIA DA SANTA CASA	10
5º EIXO – CONTROLE E AVALIAÇÃO	-
5.1 DEFINIÇÃO DA PREFEITURA DO SISTEMA DE CONTROLE E AVALIAÇÃO DOS CONTRATOS – CONTROLE INTERNO / CONTROLADORIA / COMISSÃO DE AVALIAÇÃO E DESEMPENHO – CONSTARÁ NO DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO	20
5.2 FLUXO DE TRABALHO INTERNO QUE GARANTA A PRESTAÇÃO DE CONTAS NOS MOLDES DO ARTIGO Nº 37 DA CF/88	20
Estimativa de execução: 282 dias Margem de segurança de eventuais circunstância externas: 83 dias Total: 356 dias	-



Assim manifestado, solicitamos a nobre apreciação do cronograma acima exposto, bem como o acolhimento para as deliberações cabíveis no sentido de se proceder à desintervenção da Santa Casa de Ibitinga na forma posta.

Sem mais para o momento, colocamo-nos à inteira disposição para eventuais esclarecimentos ou complementações que se fizerem necessária.

Atenciosamente,


EDSON FERNANDO INÁCIO

Interventor Judicial

<p>Ministério Público do Estado de São Paulo Promotoria de Justiça de Ibitinga PROTOCOLO GERAL</p> <p>Nº <u>343/18 - 09/04/18</u></p> <p><u>Carlos Alberto Elmadjian</u> Auxiliar de Promotoria I Matrícula nº 09471</p>
--

Ao
Exmo. Sr.
Dr. André Gândara Orlando.
D.D. 1º Promotor de Justiça da Comarca de Ibitinga.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ANDRE GANDARA ORLANDO e Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, protocolado em 18/04/2018 às 22:29, sob o número WPRO18003401283. Para conferir o original, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/servletControlador.do?informe=0>



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Registro: 2018.0000360639

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento** nº **2032719-74.2018.8.26.0000**, da Comarca de Ibitinga, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, são agravados MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO, SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA, MUNICÍPIO DE IBITINGA e LUIZ HENRIQUE MITSUNAGA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da **5ª Câmara de Direito Público** do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) e FERMINO MAGNANI FILHO.

São Paulo, 16 de maio de 2018.

MARCELO MARTINS BERTHE
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
 5ª Câmara de Direito Público

Voto nº 14.896

5ª Câmara de Direito Público

Agravo de Instrumento nº 2032719-74.2018.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravados: Ministério Público do Estado de São Paulo, Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga e Município de Ibitinga

Juiz prolator: Clariston Resende

RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA. ALTERAÇÃO DE INTERVENTOR. Inexistência de razão para a alteração do interventor, impondo este ônus ao Estado de São Paulo, que sequer é parte no processo e não foi previamente consultado. Manifestação do Ministério Público indicando tratativas para a finalização da intervenção, bem como melhora da prestação do serviço público. Decisão reformada. **Recurso provido**

Tratam os autos de recurso de agravo de instrumento extraído da Ação Civil Pública nº 0001541-40.2003.8.26.0236, interposto contra a r. decisão de fls. 3.745 e 3.750, proferida pelo **MM. Juiz da 2ª Vara Cível da Comarca de Ibitinga**, que alterou o interventor da Santa Casa de Ibitinga, passando a responsabilidade para a Fazenda do Estado de São Paulo.

O efeito suspensivo foi deferido (fls. 3799/3800).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Foram apresentadas contrarrazões pelo Ministério Público e Santa Casa (fls. 3.808/3.824 e 4.281/4.288).

Não houve oposição quanto à forma de julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso comporta provimento.

Compulsando os autos, verifica-se que a Santa Casa de Caridade do Município de Ibitinga, ante a situação caótica, que remonta o início de 2000, foi objeto da presente Ação Civil Pública, a fim de resguardar o direito à saúde da população local, bem como a melhor utilização de dinheiro público, sendo-lhe imposta intervenção por parte daquele Município.

Neste passo, o magistrado *a quo*, observando a situação atual que perdura a anos entendeu por bem alterar a interventor, passando toda a administração para a Fazenda Pública Estadual.

Ocorre que, da análise detida dos autos, tem-se que nenhum motivo há, a esta altura, alterar o interventor, até porque àquele que foi imposto este ônus sequer quer assumir a responsabilidade.

Aliás, tanto a Santa Casa quanto o Ministério Público, este autor da ação, não concordam com a alteração e, em suas contrarrazões,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

indicam que há tratativas para a finalização da intervenção, com diversas reuniões, havendo, inclusive, fixação de prazo e que os serviços fornecidos melhoram nos últimos anos, assim como está sendo melhor utilizado o dinheiro público.

Ora, se o próprio Ministério Público, autor da Ação Civil Pública, através de seu promotor local, não concorda com a alteração da intervenção e vislumbra melhora da situação, não há como impor uma responsabilidade a terceiro, que sequer é parte no processo.

Por tais razões, a r. decisão comporta reparos, a fim de que seja suspensa a determinação de alteração de interventor.

Pelo exposto, **dá-se provimento** ao recurso.

A fim de evitar a oposição de Recurso Embargos de Declaração visando apenas o prequestionamento, e para viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria infraconstitucional e constitucional deduzida nos autos, sendo desnecessária a citação numérica de todos os dispositivos mencionados (STJ – AgRg nos EDcl no REsp 966.229/RS, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 18.02.2013).

Na hipótese de interposição ou oposição de qualquer recurso, incidental ou não, relacionado ao processo nº 0001541-40.2003.8.26.0236, onde há prevenção desta relatoria, ficam as partes intimadas e cientificadas, a partir da publicação desta decisão, que devem manifestar expressamente, na petição de interposição ou razões recursais, se se opõem à forma de julgamento virtual, nos termos da Resolução 549/11 do C. Órgão Especial deste E. Tribunal de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
5ª Câmara de Direito Público

Justiça, alertando que no silêncio o julgamento do recurso na forma virtual ou física ficará a critério do relator.

MARCELO MARTINS BERTHE
Relator